



À

AGÊNCIA BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SUS – AgSUS

A/C do Sr. Diretor-Presidente - **Dr. André Longo Araújo de Melo**

Assunto: Manifestação conjunta da FENAM/FMB acerca da contraproposta apresentada pela AgSUS ao ACT definitivo 2026/2027.

Senhor Diretor-Presidente,

A FEDERAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – FMB e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS – FENAM, na qualidade de entidades representativas da categoria médica, vêm, respeitosamente, apresentar manifestação conjunta acerca da **contraproposta apresentada pela AgSUS** à pauta de reivindicações formulada pelas Federações no âmbito da negociação coletiva sobre o ACT definitivo 2026/2027.

Conforme já suscitado em contatos anteriores, a posição da FMB e da FENAM é no sentido de que **não será possível aceitar qualquer retrocesso social** em relação ao ACT anterior, por isso, tem-se que o acordo coletivo anterior deve funcionar como **patamar mínimo de proteção**, com manutenção integral das cláusulas anteriormente pactuadas, sem exclusões, reduções ou alterações prejudiciais à categoria médica.

Pontuada a premissa acima, as Federações registram que a categoria médica, em assembleia, deliberou pela aceitação do reajuste de **4,11%**, desde que assegurada a **manutenção das cláusulas anteriores** e realizados os ajustes necessários para impedir retrocessos jurídicos, sociais e funcionais. Também foi autorizada a criação da **Mesa Nacional de Negociação Permanente dos Médicos e Médicas**, proposta pela AgSUS, desde que fique expressamente registrado que tal Mesa constituirá espaço adicional e permanente de negociação, acompanhamento e construção das pautas da categoria, sem substituir o ACT, sem enfraquecer direitos já pactuados e sem servir como justificativa para retirar do instrumento coletivo cláusulas que devem ser preservadas.

Nesse sentido, a FMB e a FENAM concordam com a criação da Mesa Nacional de Negociação Permanente, mas desde que sua instituição não seja utilizada como argumento para postergar indefinidamente direitos sociais, suprimir garantias já conquistadas ou esvaziar o conteúdo normativo do ACT. A Mesa denota avanço institucional, desde que caminhe junto com a manutenção integral do ACT anterior e com a preservação do patamar mínimo de proteção da categoria médica. Por isso, reivindica-se que seja incluída uma disposição no acordo coletivo definitivo

prevendo o seguinte: Fica instituída a Mesa Permanente de Negociação dos Médicos da AgSUS, cujo Regimento Interno será negociado e aprovado juntamente com o presente Acordo Coletivo de Trabalho, devendo ser submetido ao Conselho de Administração da AgSUS em conjunto com o ACT. Do Regimento Interno da Mesa deverá constar cláusula prevendo a realização de reuniões com periodicidade mínima mensal, bem como a obrigatoriedade de que as deliberações negociadas no âmbito da Mesa que dependam de aprovação do Conselho de Administração da AgSUS sejam submetidas ao referido Conselho na primeira reunião subsequente.

As Federações também reafirmam que a invocação genérica dos impedimentos do período eleitoral, ou mesmo da Lei de Responsabilidade Fiscal, **não pode servir como fundamento para rejeição ampla, abstrata e indistinta das cláusulas sociais propostas pela categoria**. As vedações próprias do período eleitoral não impedem a celebração de cláusulas de natureza social, protetiva, procedimental, organizacional, institucional, sindical, de saúde e segurança do trabalho, especialmente quando tais disposições não importam revisão geral de remuneração, aumento salarial real ou concessão de vantagem econômica incompatível com a legislação eleitoral.

A negociação coletiva não fica suspensa em ano eleitoral. O que se veda, nos termos da legislação aplicável, é a concessão de revisão geral de remuneração **que exceda** a recomposição da perda do poder aquisitivo, e não a pactuação de cláusulas sociais voltadas à proteção da saúde, segurança, dignidade profissional, organização da jornada, prevenção de assédio, contraditório, motivação, transparência administrativa, proteção à maternidade, inclusão da pessoa com deficiência, autonomia funcional e segurança jurídica da relação de trabalho.

Portanto, não há impedimento jurídico para que sejam incluídas no ACT definitivo cláusulas sociais em sentido próprio, tais como aquelas relativas ao procedimento administrativo prévio de desligamento, contraditório e motivação; comissão paritária de acompanhamento do ACT; atividades formativas e tempo protegido de planejamento; controle transparente de jornada; intervalos e descanso especial médico; teto de atendimentos por turno; teleassistência, conectividade e direito à desconexão; autonomia decisória da AgSUS em matérias funcionais; substituição da anuência do gestor municipal por ciência da gerência local; remanejamento por motivo justificado; lastro probatório mínimo para apuração de denúncias funcionais; afastamento da médica gestante ou lactante de ambiente nocivo; proteção ao empregado com deficiência ou com dependente com deficiência; saúde mental; prevenção ao assédio; gestão do ambiente psicossocial; preservação de direitos funcionais; proteção contra alterações unilaterais restritivas; condições de apoio logístico e segurança na Saúde Indígena e em áreas remotas; e preservação de direitos em caso de reestruturação de programas federais de provimento médico.

Tais cláusulas não possuem natureza econômica, pois são indiscutivelmente sociais. Essas cláusulas tratam de condições mínimas de

trabalho, saúde ocupacional, segurança jurídica, organização institucional, proteção contra arbitrariedades, efetividade da representação coletiva e prevenção de riscos assistenciais e psicossociais. A exclusão dessas cláusulas sob justificativa genérica de período eleitoral não encontra respaldo jurídico suficiente e, na prática, representa, *data venia*, indevida tentativa de restringir a negociação coletiva.

Desta feita, de pronto, para evitar retrocesso social, é indispensável que os pontos abaixo, relativos à contraproposta da AgSUS sobre o ACT definitivo (data-base 2026), sejam ajustados para evitar retrocessos em relação ao ACT anterior e para resguardar a segurança jurídica do instrumento coletivo.

Na **Cláusula Terceira**, parágrafo único, deve-se excluir o trecho “ressalvadas apenas as hipóteses legalmente impostas ou expressamente mais benéficas ao empregado”, por se tratar de ressalva ampla e imprecisa, capaz de fragilizar a vedação de compensação do reajuste com vantagens já incorporadas, promoções ou progressões funcionais de natureza diversa.

Na **Cláusula Quarta**, parágrafo único, deve ser excluído o trecho “assegurada ciência prévia e individualizada do trabalhador em caso de necessidade de compensação de pagamento efetuado a maior, neste caso a devolução será debitada na folha de pagamento do mês subsequente”. A previsão, tal como redigida, autoriza compensação unilateral em folha, sem estabelecer procedimento adequado de apuração, contraditório e possibilidade de defesa pelo trabalhador. Ainda na Cláusula Quarta, requer-se a inclusão, ao final do caput, da previsão de que eventual atraso no pagamento será acrescido de **juros de 1% ao mês, correção monetária pelo IPCA-E e multa, nos termos da lei**.

Na **Cláusula Oitava**, relativa ao auxílio funeral, deve ser incluída expressamente a hipótese de falecimento do empregado aposentado, uma vez que o ACT anterior assegurava o benefício também nessa situação. A exclusão do aposentado representa redução indevida do alcance protetivo anteriormente pactuado.

Na **Cláusula Décima Segunda**, relativa à contribuição assistencial, requer-se a exclusão da expressão “procedimento previamente divulgado pelas entidades sindicais”, substituindo-a por referência à **aprovação em assembleia geral da categoria**, de modo a preservar a centralidade da deliberação coletiva e a legitimidade democrática da contribuição.

Na **Cláusula Décima Quarta**, § 5º, relativa ao banco de horas, deve ser excluído o trecho “havendo saldo negativo, fica autorizado o desconto dos valores das horas não trabalhadas pelo empregado”. O art. 59, § 3º, da CLT assegura ao trabalhador o direito ao pagamento das horas extras não compensadas, mas não autoriza automaticamente o desconto de saldo negativo de banco de horas, especialmente sem apuração individualizada da causa do saldo, sem contraditório e sem demonstração de culpa do empregado.

Na **Cláusula Décima Quinta**, relativa às férias, deve ser restabelecida a possibilidade de conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário, uma vez que tal faculdade constava do ACT anterior. A supressão dessa possibilidade representa retrocesso em relação ao instrumento coletivo vigente até 30 de abril de 2026.

Na **Cláusula Décima Sexta**, inciso VIII, requer-se a inclusão, ao final do dispositivo, da expressão “a contar da alta médica para o exercício de atividade laboral”, de modo a conferir maior segurança jurídica quanto ao prazo para apresentação de atestados médicos em situações de afastamento por motivo de saúde.

Na **Cláusula Décima Nona**, relativa aos empregados com dependentes com deficiência, requer-se a inclusão expressa do direito à redução de jornada para o empregado que possua dependente com deficiência, por analogia ao tratamento conferido ao servidor público federal. A redução sugerida é de **25% da jornada**, conforme parâmetro usualmente adotado no serviço público federal. Além disso, requer-se a majoração da redução atualmente prevista de 10% para 50% na hipótese de empregado com filho com deficiência, como medida de inclusão, proteção familiar e adaptação razoável. Trata-se de cláusula de natureza social, sem impacto financeiro direto típico de reajuste ou aumento salarial, razão pela qual deve ser acolhida no ACT.

Na **Cláusula Vigésima Sexta**, parágrafo único, deve ser incluída previsão expressa de que os valores devidos às entidades sindicais serão acrescidos de **correção monetária pelo IPCA-E**, sem prejuízo da multa convencional pactuada, em caso de atraso injustificado no repasse.

As Federações também destacam que a recomposição de benefícios já existentes, quando limitada à reposição das perdas inflacionárias, não se confunde com aumento real, criação de vantagem nova ou revisão remuneratória ampliativa. Trata-se apenas de preservação do valor real de parcelas já praticadas, de modo a impedir que a inflação produza redução indireta das condições econômicas anteriormente asseguradas aos médicos empregados da AgSUS.

E sem prejuízo dos ajustes acima, que são inegociáveis, ante a impossibilidade de se permitir retrocesso social, requer-se a inclusão das cláusulas sociais, protetivas, procedimentais, organizacionais e institucionais constantes da proposta conjunta FMB/FENAM, especialmente: da **Cláusula 16^a**, relativa à atualização dos benefícios congelados, por se tratar de recomposição limitada às perdas inflacionárias, sem concessão de aumento real incompatível com o período eleitoral; da **Cláusula 27^a**, que assegura procedimento administrativo prévio de desligamento, contraditório, ampla defesa e motivação, como garantia mínima contra dispensas arbitrárias ou fundadas em comunicação unilateral; da **Cláusula 28^a**, que restabelece a representação sindical com estabilidade provisória, indispensável à liberdade sindical e à efetividade da negociação coletiva; da **Cláusula 29^a**, que institui

comissão paritária permanente de acompanhamento do ACT, como mecanismo de prevenção de conflitos e solução negociada de divergências; da **Cláusula 34^a**, que protege as atividades formativas, a tutoria e o tempo de planejamento, evitando sua conversão indevida em carga assistencial; da **Cláusula 35^a**, que assegura transparência e rastreabilidade no controle de jornada; da **Cláusula 36^a**, que preserva intervalos, descanso especial médico e interjornada, como medidas de saúde, segurança e prevenção da fadiga assistencial; da **Cláusula 38^a**, que fixa parâmetro de atendimentos por turno, resguardando a qualidade assistencial, a autonomia médica e a segurança do paciente; da **Cláusula 39^a**, que disciplina teleassistência, teletutoria, conectividade e direito à desconexão, adequando o trabalho digital aos limites da jornada; das **Cláusulas 40^a e 41^a**, que preservam a autonomia decisória da AgSUS e afastam a exigência de anuência vinculante de gestor municipal em matérias funcionais; da **Cláusula 42^a**, que admite remanejamento por motivo justificado, em situações de saúde, segurança, vulnerabilidade ou necessidade familiar relevante; da **Cláusula 43^a**, que exige lastro probatório mínimo para apuração de denúncias funcionais, impedindo medidas gravosas baseadas em imputações unilaterais; da **Cláusula 47^a**, que garante o afastamento da médica gestante ou lactante de ambiente nocivo, como proteção à maternidade e à infância; das **Cláusulas 49^a e 50^a**, que tratam da pessoa com deficiência e do dependente com deficiência, assegurando adaptação razoável, redução de jornada e compatibilização com vínculos complementares lícitos; das **Cláusulas 57^a a 65^a**, que estruturam política de proteção à saúde mental, prevenção de riscos psicossociais, acolhimento, combate ao assédio, tratamento de situações críticas e garantias ao profissional, todas voltadas à preservação da integridade física e psíquica do médico; das **Cláusulas 66^a, 67^a e 68^a**, que reconhecem a carreira médica, integram o ACT ao regime jurídico aplicável e preservam os direitos decorrentes do PCS/2022, impedindo alterações unilaterais lesivas; das **Cláusulas 69^a, 70^a, 71^a, 72^a, 75^a, 76^a, 77^a, 78^a, 80^a, 81^a e 82^a**, que protegem as funções formativas, a vinculação ao edital de ingresso, a isonomia entre tutores, as condições de exercício da tutoria, o planejamento das atividades, a voluntariedade de adesão a novo PCS, a estabilidade funcional, a avaliação objetiva de desempenho, a harmonização normativa e a vedação de alterações restritivas por regulamentos internos; das **Cláusulas 87^a e 88^a**, que asseguram a aplicação dos direitos aos médicos da Saúde Indígena e estabelecem condições mínimas de apoio logístico, segurança territorial e remoção sanitária em áreas remotas; da **Cláusula 91^a**, que preserva direitos em caso de integração, migração ou reestruturação de programas federais de provimento médico; e da **Cláusula 93^a**, que garante a aplicação uniforme dos direitos a todos os médicos empregados da AgSUS, independentemente da unidade de lotação, território de exercício ou natureza assistencial, formativa ou indígena da atividade desempenhada.

Diante do exposto, a FMB e a FENAM requerem que a AgSUS:

1. preserve, como patamar mínimo, todas as cláusulas do ACT anterior, sem admitir retrocesso social ou supressão de garantias;

2. acolha a inclusão das cláusulas sociais propostas pelas Federações, acima destacadas e justificadas, por não se confundirem com revisão geral de remuneração vedada no período eleitoral e, por conseguinte, com cláusula de natureza econômica, conforme acima pontuado;

3. promova os ajustes específicos acima indicados na contraproposta do ACT definitivo;

4. registre que a Mesa Nacional de Negociação Permanente será espaço adicional de negociação e acompanhamento, sem substituir o ACT e sem implicar renúncia, postergação indefinida ou redução de direitos.

As Federações permanecem abertas ao diálogo, mas reafirmam que a negociação coletiva deve observar a boa-fé, a preservação dos direitos já pactuados, a vedação ao retrocesso social, a proteção da saúde e segurança dos médicos empregados e a efetividade da representação sindical.

Atenciosamente,



FEDERAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA
FMB

Fernando Luiz de Mendonça – Presidente



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS
FENAM

Geraldo Ferreira Filho - Presidente